



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Institui Normas de Segurança para prática do Mergulho Recreativo de Turismo e Lazer – MRTL no Lago Paranoá, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A prática do Mergulho Recreativo de Turismo e Lazer – MRTL no Lago Paranoá deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos de segurança:

I - os mergulhos autônomos recreativos de turismo e lazer só deverão ser realizados em locais de mergulhos;

II - as operações de mergulhos autônomos recreativos de turismo e lazer deverão ser supervisionadas de forma direta por profissionais de mergulho autônomo recreativo, devendo estar os instrutores ou condutores de mergulho estar aptos a realizar intervenção rápida no comportamento do mergulhador que contratou seus serviços;

III - assim como os profissionais, as operadoras devem estar cadastradas nos órgãos competentes do Poder Executivo e credenciadas por certificadoras internacionais devidamente habilitadas, conforme as normas da ABNT NBR ISO 24803:2008, previstas na Lei Federal nº 11.771/2008, 17 de setembro de 2008;

IV - o instrutor de mergulho e/ou condutor de mergulho deverá informar acerca das condições locais e gerais do ambiente de mergulho, seus possíveis efeitos sobre o mergulhador autônomo, bem como o impacto sobre o meio ambiente;

V - o mergulho de batismo (primeira experiência de mergulho autônomo com gás comprimido) só poderá ser realizado se acompanhado por um instrutor, o qual deverá obedecer aos padrões de treinamento de sua certificadora e às normas ABNT NBR ISO 24801-3:2008 e 24802-1:2008;

VI - os equipamentos que poderão ser oferecidos na prática do mergulho autônomo recreativo serão: máscara, snorkel, botas, nadadeiras, roupas de mergulho, cintos e lastros, cilindros com gás comprimido (Ar, Nitrox ou Trimix), regulador de primeiro e segundo estágios, sempre com outro segundo estágio reserva (octopus), coletes equilibradores com infladores automáticos (power inflate), manômetros, profundímetros, computadores de mergulho, carretilhas, marcadores de descompressão, lanternas, sinalizadores e outros equipamentos que forem necessários para o tipo de operação de mergulho, desde que sejam de reconhecido fabricante ou similar;

VII - os cilindros de mergulho utilizados nas operações deverão estar com as inspeções visuais em dia, bem como os testes hidrostáticos devidamente executados com validade de 05(cinco) anos, além de serem cheios em compressores com uma qualidade de ar (gás) compatível e sem impurezas, tendo em vista a manutenção periódica dos compressores e filtros com validade em dia, conforme as normas da ABNT/NBR previstas na Lei Federal nº11.771, de 2008;

VIII - a embarcação própria ou alugada, envolvida na operação de mergulho, deverá

possuir "kit" de atendimento pré-hospitalar (APH) e suprimento de administração de oxigênio (O2) puro a 100%, comunicação de rádio e celular, estar regularizada perante a autoridade marítima e ser conduzida por profissional habilitado, conforme as Normas de Autoridades Marítimas – NORMAM - da Marinha do Brasil especificadas para o tipo da embarcação.

Art. 2º Na prática do mergulho é obrigatória a utilização de:

I - um instrumento que permita ao mergulhador verificar a profundidade a que se encontra;

II - um instrumento que permita ao mergulhador verificar o tempo da duração da imersão;

III - um equipamento de controlo de flutuabilidade; e

IV - um instrumento que, durante a imersão, permita aos utilizadores verificar a pressão dos respectivos reservatórios de mistura respiratória.

§ 1º Sempre que a prática do mergulho se realize em meio não condicionado, é obrigatória a utilização de um sistema ou aparelho de respiração alternativa, independente ou não.

§ 2º Todo o equipamento deve cumprir as determinações legais e normas distritais e federais em vigor.

§ 3º A prática do mergulho em áreas classificadas ou áreas protegidas, designadas ao abrigo da legislação aplicável, rege-se de acordo com o regime jurídico específico relativo à prática desportiva e recreativa nestes locais.

§ 4º Ao mergulhador, antes de cada mergulho, assiste o dever de verificar, perante aos órgãos competentes, a existência de eventuais interdições ou outro tipo de restrições na área onde o mesmo está planeado ocorrer.

Art. 3º A prática do mergulho autônomo de turismo e lazer deverá ser precedida do preenchimento da Ficha Médica e do Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. Em caso de menor, deverá haver termo de consentimento do responsável legal.

Art. 4º O local de contratação do serviço, em local visível ao público, deverá haver placa informativa com o seguinte conteúdo: "No ato da contratação, exija a apresentação da habilitação do profissional que acompanhará o mergulho, a ficha médica e termo de responsabilidade a serem preenchidos, as informações sobre as condições locais e gerais do ambiente de mergulho, assim como a documentação referente a embarcação/equipamento de segurança que transportará o mergulhador."

Art. 5º As empresas de mergulho deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais, dos seus instrutores e condutores de mergulho, junto aos órgãos competentes, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º As operadoras e os profissionais de mergulho, no que diz respeito às suas operações, formação de mergulhadores e formação de profissionais, devem estar em "status" Ativo, vinculados a uma certificadora internacional de mergulho com renovação anual válida, cumprindo o que prevê os padrões de treinamento de suas certificadoras e serão regulamentadas através das normas da ABNT NBR ISO: 24801-1:2008; 24801-2:2008 24801-3:2008; 24802-1:2008; 24802-2:2008; 24803:2008.

Art. 7º As operadoras e profissionais de mergulho autônomo recreativo que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei Federal de nº 11.771, de 2008.

Art. 8º Não se aplica o disposto na presente Lei aos veículos envolvidos em ilicitudes policiais de qualquer natureza, bem como àqueles envolvidos em contendas judiciais.

Art. 9º Esta Lei define as especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mergulho é a prática de submergir, ou utilizando um aparato de respiração (mergulho autônomo, mergulho dependente ou semi-dependente) ou segurando a sua respiração, denominada mergulho livre.

O mergulho recreacional é uma atividade popular (também conhecido por mergulho esportivo ou mergulho recreativo). Mergulho técnico é uma forma de mergulho recreativo que amplia o alcance em profundidade e/ou a duração do mergulho ou lida com condições mais desafiantes dos que as aceitas no mergulho recreacional regular. Mergulho Profissional (mergulho comercial, mergulho científico entre outros) abrange todas as áreas de mergulho que se deem no local de trabalho submerso. Mergulho de segurança pública, é o trabalho subaquático realizado pelas forças de manutenção da lei, resgate e de equipes de busca e recuperação, podendo ser executado por profissionais ou voluntários. Mergulho militar é o termo utilizado para toda atividade militar subaquática, como mergulho de combate, infiltração entre outros. Esportes subaquáticos é um grupo de esportes competitivos usando técnicas de mergulho livre, snorkeling ou mergulho autônomo de maneira combinada ou isoladamente.

Um importante fator nas operações de mergulho é a segurança, abordando de forma ampla o controle geral e gerenciamento de todos os procedimentos de mergulho em seus vários pontos. A segurança eficaz contempla o uso de equipamentos com proteção a riscos.

A identificação das áreas de risco no Lago Paranoá através do mapeamento de localização dos pontos, inspeções periódicas e providências para eliminação de acidentes, faz parte da observação que se exige da administração. Havendo a precaução através do mapeamento, as áreas de risco tornam minimizadas juntamente com as possibilidades de acidentes e condições adversas à saúde.

As regras para o mergulho seguro são apresentadas e discutidas seguindo os seguintes parâmetros: não mergulhe sem suporte de pessoal, mantenha bom condicionamento físico, treine regularmente para a atividade, os trabalhos submersos se estendem desde os procedimentos iniciais de preparação até o final do período de observação, adquira bons equipamentos, conheça o local do mergulho, planeje e sinalize a área de mergulho, confira o equipamento e obtenha assistência médica. A segurança depende diretamente de um gerenciamento eficaz, logo é de fundamental importância à compreensão e o entendimento dos problemas apresentados.

O afogamento é um dos riscos mais comuns experimentados a qualquer atividade subaquática, mas não o único.

A propositura da inclusão de graus de riscos nas ocorrências de mergulho autônomo com a conseqüente recomendação e/ou obrigação de requisitos mínimos de equipamentos maximiza o gradiente de segurança. No entanto, há que se considerar que outras ferramentas ou materiais podem ser agregados, aliados ao incremento de requalificações periódicas, treinamento de habilidades e investimento em novas tecnologias de equipamentos de segurança individual e coletiva.

Ademais, é preciso dizer que urge a necessidade da aprovação e aplicação de legislação específica para as atividades em mergulhos no Lago Paranoá, para que se implante um sistema de critérios de segurança permitindo a identificação e o tratamento das não conformidades da gestão dos riscos desta atividade.

Dados do CBMDF mostram que, desde 2017, foram registradas 64 ocorrências de afogamento no principal espelho d'água da capital, com 38 resultando em morte. Isso significa dizer que cerca de duas em cada cinco pessoas que precisam do atendimento (59,37%)

acabam falecendo.

A definição de áreas para banho, atividades náuticas motorizadas e não motorizadas e de mergulho auxiliam, principalmente, as pessoas que gostam de aproveitar o lago de maneira segura.

Portanto, quando se pensa em mergulho, a primeira coisa associada à sua prática é o afogamento, que é realmente a ocorrência de maior risco. Os afogamentos geralmente ocorrem devido ao pânico do mergulhador ou ao fato de ele ficar inconsciente devido a outros problemas de saúde não relacionados ao mergulho. O pânico do mergulhador pode ocorrer devido a uma situação fora do comum ou outra emergência. O treinamento adequado pode ajudar bastante a evitar o pânico e, portanto, o afogamento.

Assim, não se deve mergulhar a menos que tenha um atestado de saúde, depois de consultar um médico com conhecimento em medicina de mergulho que irá verificar a condição cardíaca ou respiratória ou qualquer outra condição que possa afetar o mergulho.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 28/10/2020, às 11:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0238674** Código CRC: **B45482BD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00036087/2020-87

0238674v8



PROPOSIÇÃO - PL 1528/2020

LIDO EM: 28/10/2020

Brasília, 28 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 28/10/2020, às 15:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0243720 Código CRC: F7D98C92.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00036087/2020-87

0243720v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, "a") e em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 28 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 28/10/2020, às 18:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0243721 Código CRC: 86D8FD79.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00036087/2020-87

0243721v2